

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG

Referência: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUTAR A REFORMA DO PRÉDIO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ARTES – EMART (CONFORME PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO E DE CÁLCULO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO), LOCALIZADO NA RUA 13 DE MAIO, 84, BAIRRO QUARTÉIS, FORMIGA/MG, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA.

Aos 13 de agosto de 2025 foi recebido, via e-mail, pedido de impugnação ao edital realizado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG. Tal pedido foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido, sendo recebido de forma tempestiva, conforme disposto no subitem 10.1 do instrumento convocatório, *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”*. Cabe ressaltar que a abertura do certame está marcada para dia 11 de setembro de 2025.

Diante disso, a Agente de Contratação encaminhou tal pedido para o setor técnico responsável, bem como, solicitou parecer jurídico acerca da legalidade da referida impugnação. Tais documentos foram recebidos e serão demonstrados abaixo.

I – Das Razões da Impugnação:

Em resumo, a impugnante afirma que *“O Edital ora impugnado, data vênua, não se encontra de acordo com as determinações da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 12.378/2010, da Resolução nº 21/2012 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, da Resolução nº 218 do CONFEA, do Anexo II da Resolução nº 1.010 do CONFEA. Isso porque o objeto do Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2025 é a “contratação de empresa especializada em engenharia para executar a reforma do prédio da Escola Municipal De Artes – EMART (conforme projetos, planilha orçamentária, memorial descritivo e de cálculo e cronograma físico financeiro), localizado na rua 13 de maio, 84, bairro quartéis, Formiga/MG, em atendimento à secretaria municipal de cultura”*. Tratando-se, portanto, de bem tombado, caracteriza-se o objeto da licitação como restauro em acervo do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural. A atividade,

então, só pode ser exercida por Arquitetos e Urbanistas ou sociedades de prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme os dispositivos legais ora abordados.”

Continua informando que “O certame, ao não restringir a participação apenas de profissionais registrados no CAU em licitação que envolva projeto em monumento protegido pelo patrimônio histórico e artístico, viola frontalmente o art. 67, I, II, IV e V, da Lei nº 14.133/21, pois abre espaço para que pessoas não habilitadas para a atividade objeto da concorrência possam nela concorrer”

Inclui que “O inciso I, do art. 2º, da Resolução nº 218/73, do Confea, define a competência do arquiteto e urbanista para o desempenho das atividades de 1 a 18 do art. 1º do citado normativo, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos. Aos engenheiros civis é reconhecida a competência para “o desempenho das atividades inscritas no sistema 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; o que não inclui as mesmas atividades relativas aos conjuntos arquitetônicos e monumentos previstas para os arquitetos e urbanistas..”

Afirma ainda, que “perceba que não se está sequer a falar que as atividades concernentes ao trato com bens que possam envolver alterações das características históricas, estéticas, formais ou arquitetônicas dos bens tombados (conservação ou restauração) – edifícios, monumentos e sítios de valor cultural, são atribuições privativas de Arquiteto e Urbanista, incomum a todo o universo de profissionais. O que se afirma, de início, é que, tendo em vista o histórico normativo do Confea e do CAU/BR, essas operações são próprias dos Arquitetos e Urbanistas e que não são vislumbradas no acervo de atribuições dos engenheiros civis ou qualquer outro profissional inscrito no sistema Confea/Crea”.

Complementa também que “Desta forma, especifica como atividade de profissionais e empresas de Arquitetura e Urbanismo a área de atuação de restauração de bens tombados, razão pela qual a empresa contratada na presente licitação deve possuir registro no CAU, bem como seu profissional apresentado como responsável técnico pelo serviço.”

Por fim, solicita que “do exposto, considerando a ilegalidade acima apontada, a impugnante espera o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que se retifiquem os vícios do Edital, de modo a se permitir que apenas empresas e profissionais de

Arquitetura e Urbanismo, devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, possam participar do certame, por se tratar de área privativa de atuação profissional, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação. Requer, assim, a suspensão imediata do certame até o final julgamento da presente, com a consequente republicação do Edital retificado e que seja a impugnante comunicada acerca da decisão proferida por esta Comissão.”.

II – Do Parecer Técnico:

A Agente de Contratação, respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitou Parecer Técnico ao setor técnico responsável. E aos 19 de agosto de 2025, o fiscal do contrato, Fernando Rodrigo de Oliveira emitiu nota de esclarecimento e encaminhou também, a ATA 001/2024 – Ordinária 6/02/2024 :

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A

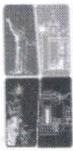
ANA PAULA CUNHA

Agente de contratação

Em atenção ao Ofício nº 1140/2025, emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG) e encaminhado à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Formiga, que solicita a impugnação do Processo Licitatório nº 163/2025 – Concorrência Eletrônica nº 002/2025, sob o argumento de que a participação no certame deveria ser restrita a profissionais registrados no CAU/MG, por envolver projeto em imóvel tombado pelo patrimônio histórico e artístico, apresento os seguintes esclarecimentos.

O edital em questão tem por objeto “Contratação de empresa especializada em engenharia para executar a reforma do prédio da Escola Municipal de Artes – EMART (conforme projetos, planilha orçamentária, memorial descritivo e de cálculo, e cronograma físico-financeiro), localizado na Rua 13 de Maio, nº 84, Bairro Quartéis, Formiga/MG, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura”.

O projeto de intervenção foi previamente submetido à apreciação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Formiga – COMPAC, em reunião realizada no dia 06/02/2024, cuja ata segue em anexo. Na ocasião, questionou-se a necessidade de



contratação de empresa especializada em Restauro e Conservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural. Após análise técnica, o COMPAC deliberou pela aprovação do projeto de reforma, concluindo que, diante da natureza das intervenções previstas, não se fazia necessária a contratação de empresa com especialização em restauro e conservação, sendo suficiente a atuação de empresa de engenharia com atribuições compatíveis.

Cumpre destacar que ao COMPAC compete a análise e deliberação sobre processos relacionados a bens culturais, bem como a realização de diligências e levantamentos técnicos para sua avaliação e a definição de critérios destinados à preservação do patrimônio cultural do Município. Assim, considerando a decisão do órgão competente, tomada com base na natureza das intervenções projetadas para o imóvel, conclui-se pela improcedência da solicitação apresentada pelo CAU/MG.

Formiga, 19 de agosto de 2025.

FERNANDO
RODRIGO DE
OLIVEIRA:32086710
836

Assinado de forma
digital por FERNANDO
RODRIGO DE
OLIVEIRA:32086710836

Fernando Rodrigo de Oliveira
Engenheiro Civil - Fiscal do Contrato
CREA: 250162/D

ATA - 001/2024 - Ordinária - 06/02/2024

Aos 6 (seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2024, às 13h30 (treze horas e trinta minutos), realizou-se a primeira Reunião Ordinária do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Formiga - COMPAC, no ano de 2024, de forma presencial, no "Centro Cultural Claudinê Sílvio dos Santos - Casa do Engenheiro", à Alameda Chico Goião, s/nº, Santa Tereza, em Formiga/MG, convocada na forma regimental. Atenderam à esta convocação os conselheiros Marcos Flávio Avelar Castro (Presidente), Rômulo Cabral de Oliveira (Vice-presidente) Lucas Alan da Silva (Secretário executivo) e seu suplente, Alex Sandro Alvarenga Arouca, Heytor Marcos Silva Pimenta, Vithor Henrique Figueiredo Costa, Rodrigo Aguiar Pires Medeiros e Waldir Thiago Ribeiro Arantes. A reunião contou com a assessoria técnica do servidor da Secretaria de Cultura, Geraldo Teixeira. O Conselheiro Geraldo Marques Silva justificou a ausência. O presidente do COMPAC, Marcos Flávio, instalou a sessão às 13h40 (treze horas e quarenta minutos), tendo em vista que o quórum estava de acordo com o Regimento Interno. Dessa forma, com uma palavra de boas-vindas aos presentes, e lidã a ata da reunião anterior, que foi aprovada sem alterações, procedeu-se à pauta preliminar desta reunião, iniciando-se as discussões e deliberações:

1) Pedido de aprovação de construção no entorno da Escola Jalcira Valadão: Foi apresentado o projeto arquitetônico de um comércio ao lado da Escola Estadual Jalcira Valadão, bem tombado pelo Município. Após análise, foi identificado que a obra não influenciará na visibilidade ou na ambiência do entorno. Assim, por unanimidade, a proposta foi aprovada, porém, com a sinalização de que o projeto precisará ser adequado no que se refere às diretrizes para a região, conforme orientação da ficha de inventário.

2) Pedido de realização de eventos no entorno da Casa do Engenheiro ao longo de 2024: Os responsáveis pela produtora Mister Rock Eventos solicitam a utilização do entorno da Casa do engenheiro para a

Heytor Marcos Silva Pimenta

[Handwritten signatures and initials]



079

realização de eventos musicais ao longo do ano de 2024. Aberta votação, a solicitação foi aprovada por unanimidade, com a observação de que todas as estruturas utilizadas para realização dos eventos sejam sempre desmontadas na semana subsequente à sua realização. **3) Sobre novas construções fora do entorno de bens tombados (prédio na rua Monsenhor João Ivo, 180) - abaixo do Casarão dos Vicentinos:** O presidente do Conselho, Marcos Flávio, leu um ofício sobre uma construção na rua Monsenhor Ivo. Ao consultar o mapa com os novos entornos dos bens tombados desta região da cidade, percebeu-se que área citada está fora deles. O Conselheiro Rômulo Cabral informou que existe a necessidade de se formalizar com a Secretaria de Fiscalização e Regulamentação Urbana os novos entornos aprovados por este Conselho. Outro ponto levantado pelo Conselheiro foi a dúvida se um dos lotes estava em área confrontante com o Casarão dos Vicentinos. Novamente, ao analisar o mapa da região, foi identificado que não é, assim, não há qualquer impedimento por parte das diretrizes para a construção. **4) Pedidos de auxílios financeiros para a realização das Festa da Irmandade Nossa Senhora Aparecida (Água Vermelha) e da Festa da Irmandade Nossa Senhora do Rosário - Rua Nova:** A irmandade de Congado Nossa Senhora Aparecida informa que realizará sua festa nos dias 14 e 15 de setembro de 2024. Para tal, a entidade solicita o valor de R\$ 9.000 (nove mil reais). O Secretário de Cultura, Alex Sandro Alvarega Arouca, ressaltou que o valor de R\$3.000,00 (dois mil reais) deverá ser gasto apenas em itens de consumo. Da mesma forma, a Irmandade de Congado Nossa Senhora do Rosário de Formiga também apresentou ofício solicitando o repasse financeiro para a aquisição de material de apoio técnico para a realização de sua Festa de Congado. O Secretário de Cultura informou que, provavelmente, as demais Irmandades também deverão solicitar apoio em breve. Os conselheiros Lucas Alan da Silva, Marcos Flávio Avelar Castro e Vithor Henrique Figueiredo Costa sugeriram que o valor do repasse fosse distribuído da seguinte maneira: R\$15.000,00, (quinze mil reais) para a Irmandade do

Hyton

[Handwritten signatures]



Rosário e R\$9.000,00 (nove mil reais) para cada uma das demais, tendo em vista que a Festa do Rosário tem um porte bem maior que as outras. **5) Ofício da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito - pedido de reforma da EMART (Escola Municipal de Artes Maestro Zezinho):** O ofício comunica que o processo para reforma e restauração da Escola Municipal de Artes Maestro Zezinho (EMART) encontra-se em andamento. No documento solicita-se a aprovação do COMPAC para o início da obra e pergunta-se se há necessidade de contratação de mão de obra especializada. Após deliberação, tendo em vista que a estrutura e as características arquitetônicas do bem não serão modificadas, o Conselho aprovou a reforma, não havendo necessidade de contratação de empresa de engenharia com especialização em Restauero e Conservação. **6) Pedido de aprovação para a contratação da empresa de assessoria AZ Produções LTDA:** Em ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Cultura, solicita-se a contratação da empresa AZ Produções LTDA para a prestação de serviços de consultoria na captação do ICMS Critério Patrimônio Cultural para o ano base 2024. O valor do contrato será de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), sendo utilizado para o pagamento, valores do Fundo do Patrimônio Cultural de Formiga (FUMPAC). Após deliberação, a contratação foi aprovada por unanimidade. Eu, Lucas Alan da Silva, Secretário Executivo do COMPAC, redigi e lavrei a presente ata, para apreciação, aprovação e assinatura de todos os conselheiros presentes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Formiga, estado de Minas Gerais, 6 (seis) dias do mês de fevereiro de 2024.

*Raimundo Carlos de Oliveira, Marcos Flávio Avelar
Waldir Thiago Ribeiro Arantes
Rodrigo Iguiar Pires Medeiros Lucas Alan da Silva
Lithor Henrique Liqueiredo Costa
Alex Sandro Almeida Amorim
Helyton Marcos Silva Pinheiro*

Cabe ressaltar o item 5 “Ofício da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito – pedido de reforma da EMART (Escola Municipal de Arte Maestro Zezinho”): o Ofício comunica que o processo para reforma e restauração da Escola Municipal de Artes Maestro Zezinho (EMART) encontra-se em andamento. No documento solicita-se a aprovação do COMPAC para o início da obra e pergunta-se há necessidade de contratação de mão de obra especializada. Após deliberação, tendo em vista que a estrutura e as características arquitetônicas do bem não serão



que segue abaixo:



modificadas, o Conselho aprovou a reforma, não havendo necessidade de contratação de empresa de engenharia com especialização em restauro e conservação”.

Assim sendo, é mister a observância da referida norma técnica, bem como, da Ata 001/2024, uma vez que possuem fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, esta agente decide acatar na íntegra o mesmo.

III – Do Parecer Jurídico:

Da mesma forma, afim de verificar a legalidade de tal pedido, foi solicitado parecer jurídico que segue abaixo:

[Faint, illegible text, likely a scanned document or signature area]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
RUA BARÃO DE PIUNHI, 92/A - CENTRO - CEP 35570-148 - FORMIGA/MG
TELEFONE: (037)3329-1847 - E-MAIL: juridicoelicitaçao@gmail.com

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 163/2025
CONCORRÊNCIA Nº: 02/2025

1 - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em resposta a Comunicação Interna enviada pela agente de contratação designada para atuar nos autos mencionados, sobre impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o qual alega que a participação no certame deveria ser restrita a profissionais registrados no mencionado conselho, tendo em vista que o objeto da contratação consiste em obra de restauro em bem tombado, a qual só pode ser executada por tais profissionais.

Eis a síntese do necessário.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que **o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do processo licitatório, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta assessoria, por absoluta falta de aptidão.**

Com relação a proteção conferida ao patrimônio histórico, artístico e cultural, importante transcrever os dispositivos constitucionais que disciplinam o assunto, vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - **proteger** os documentos, as obras e outros **bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - **impedir** a evasão, a destruição e a **descaracterização** de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural".

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de

Página 1 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
RUA BARÃO DE PIUMHI, 92/A - CENTRO - CEP 35570-148 - FORMIGA/MG
TELEFONE: (037)3329-1847 - E-MAIL: juridicoelicitacao@gmail.com

referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

IV - as obras, objetos, documentos, **edificações** e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de **outras formas de acatamento e preservação**.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que compete aos entes federados proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro, bem como impedir sua destruição e descaracterização, sendo o tombamento um dos instrumentos através dos quais essa proteção se efetiva.

Através do tombamento, o poder público reconhece o valor histórico, artístico e cultural de um determinado bem e lhe confere um regime especial de proteção jurídica. Por este motivo, as obras realizadas em bens tombados devem ser precedidas de autorização do ente federativo responsável pelo tombamento.

Assim dispõe a Lei Municipal nº 4.061/2008, cuja cópia segue anexa, em seu art. 6º, IV, "a":

"Art. 6º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

(...)

IV - **emitir parecer prévio**, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de **licença para obra**, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial **em imóvel tombado pelo Município**."

Verifica-se que através do Decreto nº 2.730 de 2004, cuja cópia segue anexa, que o município de Formiga/MG procedeu com o tombamento do Centro Musical e teatral "Maestro Zezinho" (CEMUTE), antiga Sede da Banda São Vicente Férrer, situado a Rua Treze de Maio, 84, Centro. Assim sendo, as obras realizadas no referido imóvel devem ser precedidas de autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, o qual também detém competência para avaliar a natureza da intervenção a ser realizada, se caracterizada como restauro e conservação, ou não.

Isto porque, o município de Formiga/MG, enquanto ente federativo responsável pelo tombamento, é o responsável pela proteção jurídica conferida ao bem reconhecido como de valor histórico, artístico e cultural.



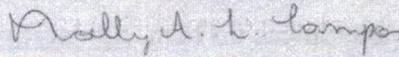
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS
RUA BARÃO DE PIUMHI, 92/A - CENTRO - CEP 35570-148 - FORMIGA/MG
TELEFONE: (037)3329-1847 - E-MAIL: juridicoelicitacao@gmail.com

Verifica-se da ata de reunião do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural juntada as fls.03/05, que após análise técnica e deliberação pelo mencionado conselho, o projeto de reforma foi aprovado e não se vislumbrou a necessidade de contratação de profissionais especializados em restauro e conservação, **tendo em vista que, com a reforma a ser realizada, as características arquitetônicas do bem não serão modificadas.**

Isto posto, uma vez emitido parecer técnico favorável ao projeto de reforma a ser implementado, pelo órgão que detém competência para proteger o bem tombado e analisar a natureza da intervenção, **a qual não se caracteriza como restauro e conservação, conforme decisão do Conselho Municipal de Cultura,** não merecem prosperar as alegações contidas na impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

É o parecer, S.M.J.

Formiga/MG, 22 de agosto de 2025.



Noelly Antonia Leal Campos

DIRETORA JURÍDICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Assim sendo, é mister a observância do referido Parecer, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, esta agente decide acatar na íntegra o mesmo.

IV – Decisão:

Primeiramente, é importante ressaltar que as decisões tomadas por esta Agente no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório em cumprimento ao artigo 5º da lei 14.133/2021, que diz:

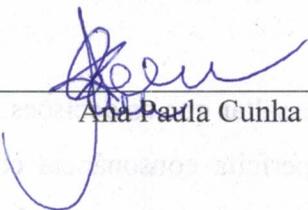
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei 14.133 definiu (art. 6º, inc. LX e art. 8º) que as licitações serão conduzidas por um agente de contratação, que será incumbido de competências administrativas genéricas para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, inclusive a realização de diligências, até a homologação do resultado. Neste contexto, por se tratar de questões técnicas e/ou jurídicas que fogem a capacidade de análise desta agente, solicitou-se o parecer técnico para esclarecimento da impugnação, além também, do parecer jurídico para reforçar a legalidade do referido procedimento.

Conforme as informações obtidas pelos responsáveis técnico e jurídico da contratação, uma vez que as características arquitetônicas do bem, **não serão modificadas**, e ainda, tal reforma **não se caracteriza como restauro e conservação**, será mantido a participação de empresas e profissionais de AMBOS conselhos, sendo, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) conforme item 7.1.8 do edital.

Portanto, ante as considerações apresentadas, a Agente de Contratação, Ana Paula Cunha designada pela Portaria nº 5.498, de 6 de Fevereiro de 2024, **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de impugnação apresentada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG e decide pelo prosseguimento do referido processo licitatório.

Formiga, 26 de agosto de 2025.



Ana Paula Cunha